

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001080/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036252/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.202243/2025-51
DATA DO PROTOCOLO: 16/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTEL, CNPJ n. 07.342.314/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DO CEARA - SINDELACE, CNPJ n. 08.055.483/0001-33, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). LUIS LURACI MORAES FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em lavanderias em Acarape/CE, Acopiara/CE, Antonina do Norte/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoia/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Boa Viagem/CE, Canindé/CE, Cariús/CE, Cascavel/CE, Cedro/CE, Chorozinho/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, General Sampaio/CE, Guaramiranga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Ipaumirim/CE, Iracema/CE, Itaiçaba/CE, Itatira/CE, Jaguaretama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Milhã/CE, Mombaça/CE, Morada Nova/CE, Mulungu/CE, Ocará/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tauá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE e Várzea Alegre/CE, com abrangência territorial em Acarape/CE, Acopiara/CE, Antonina do Norte/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoia/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Boa Viagem/CE, Canindé/CE, Cariús/CE, Cascavel/CE, Cedro/CE, Chorozinho/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, General Sampaio/CE, Guaramiranga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Ipaumirim/CE, Iracema/CE, Itaiçaba/CE, Itatira/CE, Jaguaretama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Milhã/CE, Mombaça/CE, Morada Nova/CE, Mulungu/CE, Ocará/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tauá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE e Várzea Alegre/CE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica acertado entre as partes representadas pelos respectivos sindicatos, que a remuneração mínima dos trabalhadores nas empresas de lavanderias e similares do Estado do Ceará abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho obedecerá ao valor do salário mínimo nacional, a partir de 01 de janeiro de 2026, com acréscimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para empresas com até 15 (quinze) funcionários contratados e o acréscimo de 3,5% (três vírgula cinco por cento) para empresas com mais de 15 (quinze) funcionários contratados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente convenção será aditada, necessariamente em 01 de julho de 2026 para reajuste das cláusulas econômicas, referente ao período 2026/2027, e de possíveis necessidades legais

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou as partes fixas dos salários mistos dos empregados da categoria profissional abrangidos por esta convenção, que recebem acima do piso da categoria, serão reajustados, em 1º de julho de 2025, equivalente ao percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) de reposição e ganho real, sobre o salário anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente convenção será aditada, necessariamente em 01 de julho de 2026 para reajuste das cláusulas econômicas, referente ao período 2026/2027, e de possíveis necessidades legais

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FOLHA DE PAGAMENTO

Tendo em vista a característica de prestador de serviços das empresas de lavanderia fica estabelecido o prazo de pagamento da folha de pessoal até o 13º (décimo terceiro) dia útil do mês.

CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

As empresas efetuarão o pagamento preferencialmente em moeda corrente, depósito em conta bancária do empregado, cartão inteligente ou através de cheques, sendo que se o pagamento for realizado em cheque, as empresas deverão proporcionar tempo hábil aos empregados que trabalham jornada de 8 (oito) horas no horário comercial, para o recebimento na rede bancária, dentro da jornada de trabalho no mesmo dia.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas fornecerão a seus empregados, os comprovantes de pagamento de salários (contracheques) formalmente preenchidos, discriminando os valores percebidos e seus respectivos descontos e comprovantes de depósito do INSS e FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º TERCEIRO SALÁRIO

A empresa poderá antecipar em até 50% (cinquenta por cento) o valor do 13º salário quando do retorno das férias do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A antecipação acima só ocorrerá quando houver disposição de ambas as partes, empregado e empregador, não se constituindo em obrigatoriedade de qualquer delas, que quando positiva se manifestarão por escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Tendo sido antecipado qualquer valor no retorno das férias por conta do 13º salário, havendo a demissão do empregado, o valor correspondente será descontado na rescisão

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - DA HORA EXTRAORDINÁRIA

A hora extraordinária trabalhada será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) acima da hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - DAS CESTAS BASICAS

As empresas de lavanderia fornecerão mensalmente uma cesta básica no valor mínimo de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), com finalidade premiativa, levando-se em conta a pontualidade, assiduidade, disciplina e desempenho de cada empregado, cuja avaliação será realizada pelo setor de Recursos Humanos da empresa e por um funcionário representando os empregados da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas de lavanderias que fornecerem almoço, ou jantar, ficam desobrigada de fornecer cesta básica mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso a empresa não forneça almoço ou jantar, ou cesta básica aos empregados, deverá disponibilizar vale alimentação ou a quantia equivalente no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais) por dia, a partir de 01 de julho de 2025 e reajustado para R\$18,00 (dezoito reais) em 01 de janeiro de 2026.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas de lavanderias que fornecerem almoço, ou jantar, ou vale alimentação, ou cesta básica ao empregado, ficam autorizadas a descontarem do mesmo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) por mês do piso base da categoria.

PARÁGRAFO QUARTO - Os benefícios instituídos nesta Cláusula não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para nenhum efeito, além de não constituir base de incidência da constituição previdenciária ou FGTS (artigo 458, § 3º da CLT).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS VALES TRANSPORTES

Os vales transportes devidos aos empregados serão entregues antecipadamente pelos empregadores mensalmente, quinzenalmente ou semanalmente, devendo ser descontado de cada empregado 5% (cinco por cento) do seu salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que fornecem transporte próprio para os seus empregados ficam isentas do fornecimento de vales transportes e o tempo decorrido no trajeto casa/empresa-empresa/casa, não será computado como hora trabalhada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas poderão efetuar o pagamento dos vales transportes em espécie, desde que antecipadamente, com a devida anuência por escrito do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não será obrigatório o fornecimento de vale transporte para os funcionários com trajeto residência/empresa e empresa/residência inferior a 3km de distância.

PARÁGRAFO QUARTO – Todas as demais obrigações relativas à implementação do vale transporte, devem continuar a serem observadas.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SAÚDE DO TRABALHADOR

As empresas de lavanderia, que não tiverem plano de saúde para os seus empregados, pagarão a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais por empregado, para contrapor com o sindicato laboral nas despesas de assistência médica e odontológica, através de boleto bancário gerado no website: www.sintrahortuh.com.br.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa que tiver plano de saúde para os seus empregados deverá apresentar cópia do Contrato do Plano de Saúde ao SINTRAHORTUH quando solicitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica acertado entre as partes que o SINDELACE enviará semestralmente a relação de seus associados para fins de controle

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa associada ao SINDELACE que não tiver plano de saúde para os seus empregados pagará por cada funcionário a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais).

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO FUNERAL

Quando do óbito do empregado as empresas concederão auxílio funeral a ser pago ao dependente ou aos dependentes do empregado falecido durante a vigência do Contrato de Trabalho, no valor de um piso da categoria, na comprovação do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam dispensadas deste pagamento as empresas que mantiverem seguro de vida em favor de seus empregados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS FUNCIONÁRIOS DE TRABALHO EXTERNO EM ROTAS

A hora final de trabalho, quando ainda em rota de serviço, não será computada como hora extra.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADA DIARISTA

Fica acordado entre as partes, que as empresas de lavanderia poderão contratar, quando houver necessidade e trabalho, empregados diaristas, assegurando-lhes o direito de Lei de remuneração do repouso semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HOMOLOGAÇÕES DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho dos(as) trabalhadores(as) a partir do 12º (décimo segundo) mês de trabalho prestados nas empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, serão, obrigatoriamente, homologadas no Sindicato Profissional (SINTRAHORTUH).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso do trabalhador, cujo contrato foi rescindido a partir do 12º (décimo segundo) mês de trabalho, se opor à comparecer ao Sindicato Profissional para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, deverá a empresa solicitar que seja realizada a comunicação prévia e expressa à próprio punho pelo obreiro, devendo ser enviada no prazo máximo de 10 (dez) dias da data da demissão do empregado, ao e-mail: sintrahortuhceara@gmail.com.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As homologações do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho serão previamente agendadas através do website do Sindicato Profissional, devendo ser cumpridas as seguintes regras:

- a) Após a demissão do(a) trabalhador(a), a empresa deverá realizar o agendamento da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho através do website do Sindicato Profissional, conforme o caput deste parágrafo;
- b) No ato da marcação de atendimento, a empresa deverá fornecer as informações e documentos referentes ao recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e mensalidades sindicais do último ano realizadas pelo(a) trabalhador(a);
- c) Após a marcação de atendimento, a empresa fica obrigada a fornecer previamente as informações ao trabalhador(a) sobre a data, horário, local e, se for o caso, custo da homologação, o qual deverá assinar expressamente a declaração de ciência sobre o ato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No ato da homologação da rescisão e quitação do contrato de trabalho, a empresa deve apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS devidamente atualizada ou comprovante de devolução do documento;
- b) Carimbo da Empresa;
- c) TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), em 05 (cinco) vias, carimbada e assinadas pelo empregador;
- d) Aviso prévio assinado pelo(a) trabalhador(a);
- e) Formulário do seguro desemprego;
- f) Extrato analítico do FGTS;
- g) Última guia do recolhimento do FGTS (Multa Rescisória);
- h) Demonstrativo do trabalhador de recolhimento do FGTS rescisório;
- i) Chave de conectividade (FGTS);
- j) 03 (três) últimos contracheques;
- k) Livro e/ou ficha de registro de empregado;
- l) Atestado de Saúde Ocupacional - ASO;
- m) Carta de preposto, em caso de representação;
- n) Comprovante de recolhimento das contribuições sindicais, assistenciais e mensalidades sindicais, se for o caso, para o Sindicato Profissional (SINTRAHORTUH) dos últimos 05 (cinco) anos;
- o) Declaração de marcação da homologação assinada pelo(a) trabalhador(a), conforme previsto na alínea "c", parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa fica autorizada a efetuar os pagamentos dos acertos rescisórios através de cheques.

- a) Os cheques de que tratam este parágrafo não poderão ser cruzados;
- b) Em caso de pagamento com cheque, a empresa terá um período máximo para a homologação de até 01 (um) dia antes do fim do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias;

- c) Só serão aceitos cheques emitidos pelo próprio empregador, com liquidação imediata e nominal ao trabalhador;
- d) A validade de quitação e homologação da rescisão só se efetivará após a devida liquidação do cheque.

PARÁGRAFO QUINTO - Nas rescisões de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a providenciar o depósito de valores e a respectiva homologação no prazo legal, sob pena de pagar a multa prevista no art. 477, §8 da CLT, entendendo-se que o mero depósito das verbas rescisórias não livrará a empresa de pagar a multa, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) Recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e, local da homologação;
- b) Assinando, deixar de comparecer ao ato;
- c) Comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em, que empresa reapresentará os novos cálculos, se for o caso, no dia útil imediato;
- d) Em outros casos, a serem analisados pelo Sindicato Profissional, quando comprovadamente não existir culpa da empresa.

PARÁGRAFO SEXTO - Em ocorrendo quaisquer motivos apresentados nas alíneas do parágrafo quinto desta cláusula, o Sindicato Profissional, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da empresa para cumprimento do ato, desde que a Empresa apresente documento hábil demonstrando que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local em que se processaria a homologação.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Ficam estabelecidas, para os empregados das empresas de lavanderia, as seguintes escalas de compensações de horários:

- a) Fica facultada a jornada de trabalho de 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de repouso. Em cada jornada de trabalho de 12 (doze) horas, deverá existir período de descanso de 1 hora entre as jornadas de 6 (seis) horas, para repouso e/ou alimentação, configurado no registro de ponto;
- b) Fica também facultada a jornada de trabalho de 6 (seis) horas, durante 5 dias consecutivos, com jornada de compensação de 12 horas no 6º. (sexto) ou 7º. (sétimo) dia, com uma hora de repouso entre as duas jornadas de 6 horas diárias, uma folga semanal, em escala de revezamento;
- c) Fica também facultada a jornada de trabalho, em regime de escala de revezamento, em 6 (seis) dias consecutivos, com jornada de até 8,30 (oito horas e trinta minutos) diárias, com duas folgas no 6º (sexto) e 7º(sétimo) dia, devendo existir um período de descanso de no mínimo uma hora e no máximo 2 (duas) horas, para repouso e/ou alimentação;
- d) Fica também facultada a jornada de trabalho, em regime de escala de revezamento, com jornadas de 07 (sete) horas, em 5 (cinco) dias consecutivos, com uma folga no sexto dia, devendo existir um período de descanso de no mínimo de uma hora e no máximo 2 (duas) horas, para repouso e/ou alimentação;
- e) Fica também facultada a jornada de trabalho em regime 6x1 e 5x2, onde o trabalhador em uma semana trabalha cinco dias e tem duas folgas na referida semana e em outra trabalha seis dias e tem uma folga na referida semana, devendo existir um período de descanso de no mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 2(duas) horas, para repouso e /ou alimentação. Devendo-se, ainda a garantia de que durante um mês uma das folgas coincidirá com o domingo.

f) Fica também facultada a jornada de trabalho, em regime de escala de revezamento, com jornadas de 07(sete) horas, com uma folga semanal, devendo existir um período de descanso de no mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 2(duas) horas, para repouso e /ou alimentação;

g) Ficam também facultadas outras jornadas que tenham amparo legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os dias trabalhados em feriados serão pagos em dobro ou compensados em folga equivalente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em todas as jornadas estabelecidas nesta cláusula, o período de descanso e/ou alimentação poderá ser de no mínimo 30(trinta) minutos, desde que seja na própria empresa ou em até um raio de 300(trezentos) metros da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados abrangidos pelo item (b) desta cláusula, em caso de falta não justificada nos termos da Lei, o desconto a ser realizado deve corresponder ao que perceberia no dia que faltou.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

As horas não trabalhadas no regime de jornada normal do empregado poderão ser compensadas em jornadas posteriores. As horas excedentes das jornadas de trabalho poderão também ser compensadas em folgas (Banco de horas).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação do Banco de Horas o período de trabalho poderá se estender além da carga horária, mais 02 (duas) horas.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Os profissionais da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviço no descanso semanal remunerado, tem o direito ao repouso semanal remunerado, em outro dia da semana. Os profissionais da categoria, excluídos os que trabalham em escala de revezamento, que forem obrigados a prestarem serviços em feriados (que caiam em dia da semana de 2º feira a sábado), o pagamento da diária será feito com acréscimo de 100% (cem por cento) do seu valor, sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória, além das folgas existentes, a qual deverá ser utilizada nos 30 dias imediatamente subsequente ao feriado em que ocorreu o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante os períodos considerados de “alta estação” (de acordo com os calendários turísticos), as empresas poderão suspender os descansos semanais remunerados, devendo o empregador compensá-los no prazo de até 90 (noventa) dias, imediatamente subsequente ao período em que ocorreu a suspensão. No caso de não ser feita a compensação do repouso no período estipulado, o pagamento será feito de acordo com o caput desta cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

Fica facultada para as empresas de lavanderia as seguintes formas de férias coletivas, que poderão ser divididas em 3 (três) períodos por ano:

- 1) Pelo total de funcionários da empresa.
- 2) Por setor de trabalho da empresa.
- 3) Parcial, de acordo com a necessidade da empresa, em vista da sazonalidade do setor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data de nascimento do filho do empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Fica assegurado a todos trabalhadores que trabalhem em lavanderias, o uso de equipamentos de proteção necessários, fornecidos pela empresa gratuitamente, sem desconto para o trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Uma vez constatada a insegurança de acidente de trabalho na empresa e sendo suspensas as atividades profissionais por falta de segurança, a empresa arcará com os salários dos empregados suspensos sem nenhuma perda, até ser corrigido o local de trabalho e seja garantida a segurança.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O trabalhador se obrigará a cumprir as normas de segurança de trabalho, usando os equipamentos devidos e adequados no exercício de suas atividades, caso contrário, ficará sujeito as penas disciplinares por parte da direção das lavanderias

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO USO DO UNIFORME

Quando o uso do uniforme for exigido pela empresa, fica a mesma obrigada a fornecer gratuitamente ao trabalhador, de uma só vez, para o período de 1 (um) ano, 2 (dois) uniformes completos, respondendo cada empregado pela reposição resultante do extravio ou mau uso dos uniformes, devidamente comprovado. Um terceiro uniforme completo deverá ser fornecido para o empregado, caso seja comprovado desgaste natural dos anteriormente entregues. Tendo o empregado seu Contrato de Trabalho rescindido, por qualquer motivo, antes do término do período a que se destinam os uniformes, fica obrigado a devolvê-los ou indenizá-los.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

A empresa está obrigada em caso de constatação de irregularidade pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará (SRTE/CE) ou do Corpo de Bombeiros, a pagar aos seus empregados nas áreas de operações insalubres o que determina o Art. 192 da CLT, observando que o repasse é feito a partir da notificação

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão espaços para a colocação de quadros de avisos nas suas dependências onde serão afixadas as resoluções, ofícios, avisos ou comunicados de natureza trabalhista, a fim de que seus funcionários mantenham-se bem informados sobre os direitos da categoria profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL

Fica estabelecido que as empresas descontarão dos empregados sindicalizados, mensalmente, a quantia referente à mensalidade associativa no percentual de 1,5% (um vírgula cinco) por cento do piso salarial, a qual é devida ao Sindicato Profissional, valor que deverá ser repassado integralmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, desde que previamente autorizado pelo trabalhador filiado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato Profissional deverá entregar às empresas da categoria, semestralmente ou quando necessário, a relação de filiados para que os descontos sejam efetuados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa, quando notificada, deverá apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição associativa devidamente pagas e autenticadas, com a respectiva relação dos(as) trabalhadores(as) contribuintes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O atraso no recolhimento da contribuição associativa sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CLAUSULA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nos termos do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, combinado com as previsões do caput do art. 513, alínea “e”, c/c art. 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, por determinação e autorização em Assembleia Geral de Trabalhadores realizada no dia 25 de junho de 2025, em consonância com o parecer técnico do Ministério Público do Trabalho - Orientação nº 20 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS - Bem como, posicionamento dos Ministros Gilmar Mendes; Luís Roberto Barroso; Cármem Lúcia; Edson Fachin e Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal – STF – “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” - Considerando a convocação de toda a categoria, a saber: “filiados” e “não filiados”, na forma dos artigos 612 e 617, parágrafo 2º da CLT - Fica estabelecido que as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, mensalmente, a quantia referente à contribuição assistencial no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do piso base salarial, a qual é devida ao Sindicato Profissional, e deverá ser repassado integralmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado ao trabalhador filiado ou não que não compareceu à Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 25 de junho de 2025, devidamente convocada para os fins de discussão da presente cláusula, o direito de oposição ao desconto, o qual deverá ser entregue pessoalmente de livre e espontânea vontade, sem vício de coação, na sede da entidade sindical laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Trabalhador que paga a contribuição associativa é isento de pagamento de contribuição assistencial (caput).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contribuição assistencial será descontada e recolhida ao [Sindicato Profissional através de boletos gerados no website: www.sintrahortuh.com.br.

PARÁGRAFO QUARTO - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO QUINTO – A contribuição assistência é confederativa laboral e será rateada com as entidades de grau superior na seguinte forma:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato Profissional;
- b) 15% (quinze por cento) para a Federação representativa da categoria, conforme previsto no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais – CNES do Sindicato Profissional;
- c) 7% (sete por cento) para a Confederação representativa da categoria, conforme previsto no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais – CNES do Sindicato Profissional;
- d) 3% (três por cento) para a Central Sindical representativa da categoria, conforme revisto no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais – CNES do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL MENSAL

Todas as empresas albergadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho pagarão ao SINDELACE como forma de Contribuição Assistencial Patronal o valor correspondente a R\$ 600,00(seiscientos reais) anuais, por cada CNPJ existente, que poderá ser parcelado em até 2 parcelas anuais, com vencimento no último dia dos meses de março, e outubro. O pagamento da Contribuição integral na primeira parcela, dá direito a um desconto de 10% (dez por cento) no próprio boleto de cobrança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas associadas ao SINDELACE terão desconto de 50% no valor da Contribuição Assistencial Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica o SINDELACE obrigado a enviar para todas as empresas de lavanderia do Estado do Ceará, cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão a Entidade Profissional Laboral, cópia das Guias de Contribuição Sindical, com a relação nominal dos respectivos salários, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Para cumprimento da Portaria MTB de Nº 865, de 14 de setembro de 1995, publicada no DOU em 15 de setembro de 1995, será enviada a **Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará**, uma cópia da presente **CONVENÇÃO**, para que se faça o seu depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO –Havendo invalidação de quaisquer das cláusulas acima negociadas a presente Convenção Coletiva de Trabalho é nula.

E, por estarem justos e accordados, as partes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 5 (cinco) vias de igual forma e teor, para um só efeito legal, uma das quais indo a depósito na **Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO FORO COMPETENTE

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenentes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR INFLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de qualquer cláusula da presente **CONVENÇÃO**, fica o infrator obrigado a pagar multa de 1 (um) piso da categoria em favor da parte prejudicada.

{}

LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTEL

LUIS LURACI MORAES FILHO
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DO CEARA - SINDELACE

ANEXOS ANEXO I - EDITAL LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA DE ENCERRAMENTO NEGOCIAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.